



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



PROJETO DE LEI N° 029/2025

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA "ABRIGO SEGURO" PARA PROTEÇÃO DE ANIMAIS ABANDONADOS E VÍTIMAS DE MAUS-TRATOS NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vereador Autor: Edson Carlos Gomes de Oliveira

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica instituído o **Programa "Abrigo Seguro"**, com o objetivo de garantir acolhimento, tratamento veterinário e encaminhamento para adoção responsável de **animais abandonados ou vítimas de maus-tratos** no município de **Rio das Ostras**.

Art. 2º. O programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca – SEMAP, podendo contar com parcerias de ONGs, clínicas veterinárias, protetores independentes e empresas privadas.

Art. 3º. O município poderá, dentro da estrutura do programa, desenvolver as seguintes ações:

I – Criação ou ampliação de abrigos municipais para acolher animais em situação de vulnerabilidade;

II – Atendimento veterinário gratuito ou de baixo custo, incluindo vacinação, castração e tratamento de enfermidades;

III – Feiras de adoção periódicas, promovendo a adoção responsável de cães e gatos resgatados;

IV – Campanhas educativas sobre guarda responsável e combate ao abandono e maus-tratos;

V – Convênios com clínicas veterinárias para ampliar o atendimento e tratamento dos animais resgatados.

Art. 4º. Os animais acolhidos pelo programa serão identificados, vacinados, castrados e avaliados por veterinários antes de serem disponibilizados para adoção.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



Art. 5º. O município poderá criar um cadastro de famílias interessadas na adoção, garantindo um processo seguro e adequado para o bem-estar dos animais e dos futuros tutores.

Art. 6º. O programa poderá receber **doações de ração, medicamentos, acessórios e recursos financeiros** por meio de pessoas físicas e jurídicas interessadas em apoiar a causa animal.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que entender necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras-RJ, 04 de fevereiro de 2025.

**EDSON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
VEREADOR-AUTOR**



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



JUSTIFICATIVA

O abandono e os maus-tratos de animais são problemas recorrentes em Rio das Ostras, exigindo medidas eficazes para garantir a proteção e o bem-estar dos animais em situação de vulnerabilidade. O Programa "Abrigo Seguro" busca enfrentar esse problema por meio da criação de um sistema estruturado de acolhimento, atendimento veterinário e incentivo à adoção responsável.

Além do sofrimento causado aos animais, a presença de cães e gatos abandonados nas ruas pode gerar problemas de saúde pública e segurança, como a disseminação de doenças zoonóticas e o risco de acidentes de trânsito. O programa, ao oferecer castração, vacinação e cuidados veterinários, contribuirá para o controle populacional e para a melhoria da qualidade de vida dos animais e da população.

A adoção responsável também será um pilar fundamental da iniciativa, garantindo que os animais resgatados encontrem lares seguros e amorosos. O envolvimento da comunidade, de organizações não governamentais e da iniciativa privada será essencial para o sucesso do programa.

Por todos os benefícios sociais e ambientais que o Programa "Abrigo Seguro" proporcionará, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Quanto a legalidade da proposição, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais de interesse local, consoante a Lei Orgânica Municipal e o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema.

Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, o legislador não excede seus poderes nem invade seara exclusiva do Chefe do Executivo. A legislação em comento se limita a estabelecer diretrizes aos



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



órgãos executivos, meros balizamentos gerais, sem extrapolar as atribuições próprias daqueles órgãos.

Ora, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016;). (grifou-se).

Assim, submeto aos nobres pares o presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio unânime para a sua aprovação

Rio das Ostras-RJ, 04 de fevereiro de 2025.

**EDSON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
VEREADOR-AUTOR**